

Licenciamento Municipalizado - Municípios Aptos e Atribuições

O presente documento apresenta a relação de municípios aptos a promoverem o licenciamento e a regularização em APM / APRM com suas respectivas atribuições, com base no disposto na Resolução SMA nº 142/18, nas Deliberações Normativas CONSEMA nº 001/18 e 002/18, nas Leis Estaduais nºs 898/75 e 1.172/76 e nas Leis Específicas das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

A relação de atribuições descritas abaixo foi definida considerando as diretrizes constantes em cada Lei Específica das APRM's e na Resolução SMA nº 054/07 (que determinam a obrigatoriedade da análise ser realizada pelo Estado, por exemplo), portanto, alguns empreendimentos e atividades listados no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18 não foram incluídos.

Todas as situações descritas neste documento deverão ser analisadas exclusivamente pelos respectivos municípios, não cabendo, portanto, autuação de processos de licenciamento ou regularização na CETESB, com exceção das situações que deslocam a competência do licenciamento para CETESB, conforme indicado abaixo.

SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados abaixo será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos iguais ou superiores aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

MUNICÍPIOS

Atenção: A lista de municípios aptos e o grau dessa aptidão podem sofrer alterações, as quais são atualizadas apenas no site do CONSEMA. Por esta razão, sugerimos que antes de qualquer análise ou manifestação deve-se checar se houve alguma alteração na lista disponibilizada no site do CONSEMA, saber: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/consema/licenciamento-ambiental-municipal/>

1. Arujá - Habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **BAIXO** impacto ambiental de âmbito local

1.1. Na Bacia do Rio Jaguari: Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º e do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha, em área urbana ou rural;
- corredor de ônibus, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
- linha de transmissão, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m²;
- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 2.500 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;
- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno;
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

2. Embu das Artes: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **MÉDIO** impacto ambiental de âmbito local

3. Embu-Guaçu: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **MÉDIO** impacto ambiental de âmbito local

2.1 e 3.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);
- parques temáticos, com público previsto de até 5.000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;
- linha de transmissão operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m²;
- hotéis (código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (código CNAE: 5510-8/02) e motéis (código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 5.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

2.2 e 3.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Guarapiranga, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envoltória da Represa – SER;
- empreendimentos para uso não residencial de até 10.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii) mineração; e ix) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial de até 20.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em área até 10.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 12.233/06, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça;
- condomínios residenciais (horizontais ou verticais) com terreno inferior a 10.000 m², observadas as condições determinadas no artigo 23 do Decreto Estadual nº 51.686/07;
- obras, empreendimentos e as atividades não relacionadas no artigo 15 do Decreto Estadual nº 51.686/07.

4. Guarulhos: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **ALTO** impacto ambiental de âmbito local

4.1. Nas bacias do Rio Jaguari, do Tanque Grande e do Cabuçu: Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º e do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área urbana ou rural;
- corredor de ônibus;
- terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 10 ha;
- parques temáticos;
- linha de transmissão e subestação associadas;
- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 10.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;
- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno, e demais obras e atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²; e
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

5. Itapeccerica da Serra: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **MÉDIO** impacto ambiental de âmbito local

5.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha, em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);
- parques temáticos, com público previsto de até 5.000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;
- linha de transmissão operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m²;

- hotéis (código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (código CNAE: 5510-8/02) e motéis (código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 5.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

5.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Guarapiranga, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envoltória da Represa – SER;
- empreendimentos para uso não residencial de até 10.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii) mineração; e ix) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial de até 20.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em área até 10.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 12.233/06, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça;
- condomínios residenciais (horizontais ou verticais) com terreno inferior a 10.000 m², observadas as condições determinadas no artigo 23 do Decreto Estadual nº 51.686/07;
- obras, empreendimentos e as atividades não relacionadas no artigo 15 do Decreto Estadual nº 51.686/07.

5.3. Na bacia do Rio Juquiá: Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha em área urbana ou rural;
- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;

- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno;
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

6. Mauá: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **MÉDIO** impacto ambiental de âmbito local

6.1. Na bacia do Rio Guaió: Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º e do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 há, em área urbana ou rural;
- corredor de ônibus, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
- parques temáticos, com público previsto de até 5.000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;
- linha de transmissão operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m²;
- hotéis (código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (código CNAE: 5510-8/02) e motéis (código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 5.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;
- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno;
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

7. Paraibuna: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **ALTO** impacto ambiental de âmbito local

7.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:
Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);
- corredor de ônibus;
- terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 10 ha;
- parques temáticos;
- linha de transmissão e subestação associadas;
- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 10.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

7.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Alto Tietê Cabeceiras, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas e calçamento nas SUC e SUCt, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº 62.061/16);
- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) hospitais e maternidades; ii) pesque e pague; iii) centros de detenção provisória e penitenciárias; iv) cemitérios e crematórios; v) mineração; vi) parcelamentos de solo e condomínios; vii) posto de abastecimento de combustíveis; viii) dutos e gasodutos; e ix) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial de até 2.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 15.913/15, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;
- ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SEC, SBD e SCA (as ligações para empreendimentos localizados nas SUC, SUCt e SOD não dependerão de licenciamento prévio);
- empreendimentos e atividades não relacionados no artigo 52 da Lei Estadual nº 15.913/15.

8. Ribeirão Pires: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **ALTO** impacto ambiental de âmbito local

8.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);
- corredor de ônibus;
- terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 10 ha;
- parques temáticos;
- linha de transmissão e subestação associadas;
- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 10.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

8.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Billings, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCt, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos §§ 1º e 3º do artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09);
- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii) mineração; ix) posto de abastecimento de combustíveis e lava rápidos; x) dutos e gasodutos; e xi) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000,00 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;

- fracionamentos de glebas em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 13.579/09, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado;
- atividades não indicadas no artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09.

8.3. Tipologias constantes da legislação da APRM Alto Tietê Cabeceiras, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas e calçamento nas SUC e SUCt, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº 62.061/16);
- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) hospitais e maternidades; ii) pesque e pague; iii) centros de detenção provisória e penitenciárias; iv) cemitérios e crematórios; v) mineração; vi) parcelamentos de solo e condomínios; vii) posto de abastecimento de combustíveis; viii) dutos e gasodutos; e ix) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial de até 2.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 15.913/15, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;
- ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SEC, SBD e SCA (as ligações para empreendimentos localizados nas SUC, SUCt e SOD não dependerão de licenciamento prévio);
- empreendimentos e atividades não relacionados no artigo 52 da Lei Estadual nº 15.913/15.

8.4. Na bacia do Rio Guaió - Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área urbana ou rural;
- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;
- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno;
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

9. Rio Grande da Serra: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **ALTO** impacto ambiental de âmbito local

9.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);
- corredor de ônibus;

- terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 10 ha;
- parques temáticos;
- linha de transmissão e subestação associadas;
- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 10.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

9.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Billings, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCt, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos §§ 1º e 3º do artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09);
- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii) mineração; ix) posto de abastecimento de combustíveis e lava rápidos; x) dutos e gasodutos; e xi) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000,00 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- fracionamentos de glebas em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 13.579/09, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado;
- atividades não indicadas no artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09.

10. Santa Isabel - Habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **BAIXO** impacto ambiental de âmbito local

10.1. Na Bacia do Rio Jaguari: Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º e do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha, em área urbana ou rural;
- corredor de ônibus, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
- linha de transmissão, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m²;
- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 2.500 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;
- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno;
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

11. Santo André: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **ALTO** impacto ambiental de âmbito local

11.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);
- corredor de ônibus;
- terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 10 ha;
- parques temáticos;
- linha de transmissão e subestação associadas;
- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 10.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que

localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);

- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

11.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Billings, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCt, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos §§ 1º e 3º do artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09);

- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii) mineração; ix) posto de abastecimento de combustíveis e lava rápidos; x) dutos e gasodutos; e xi) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;

- empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);

- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;

- fracionamentos de glebas em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 13.579/09, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado;

- atividades não indicadas no artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09.

12. São Bernardo do Campo: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **ALTO** impacto ambiental de âmbito local

12.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);

- corredor de ônibus;

- terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 10 ha;

- parques temáticos;

- linha de transmissão e subestação associadas;

- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;

- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 10.000 m²;

- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

12.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Billings, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCt, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos §§ 1º e 3º do artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09);
- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii) mineração; ix) posto de abastecimento de combustíveis e lava rápidos; x) dutos e gasodutos; e xi) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- fracionamentos de glebas em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 13.579/09, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado;
- atividades não indicadas no artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09.

13. São Paulo: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **ALTO** impacto ambiental de âmbito local (**exceto bacia do Guarapiranga**)

13.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);
- corredor de ônibus;
- terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 10 ha;
- parques temáticos;
- linha de transmissão e subestação associadas;

- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso, líquido ou sólido;
- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 10.000 m²;
- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação);
- supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

13.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Billings, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCt, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos §§ 1º e 3º do artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09);
- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii) mineração; ix) posto de abastecimento de combustíveis e lava rápidos; x) dutos e gasodutos; e xi) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- fracionamentos de glebas em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 13.579/09, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado;
- atividades não indicadas no artigo 61 da Lei Estadual nº 13.579/09.

13.3. Tipologias constantes da legislação da APRM Alto Juqueri, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas e calçamento nas SUC, SUCt e SUIct, exceto para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos artigos 60 e 61 da Lei Estadual nº 15.790/15);
- empreendimentos para uso não residencial de até 3.000 m² de área construída, exceto: i) garagens de ônibus e transportadoras; ii) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares; iii) laboratórios de análises clínicas, iv) pesqueiros; v) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos; vi) centros de detenção provisória e penitenciárias; vii) cemitérios e crematórios; viii)

mineração; ix) parcelamento de solo e condomínios; x) posto de abastecimento de combustíveis e lava rápidos; xi) dutos e gasodutos; e xii) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;

- empreendimentos para uso residencial de até 2.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);

- movimentação de terra em área até 4.000 m² em terrenos que apresentem declividade de até 30%;

- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 15.790/15, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

- empreendimentos não relacionados no artigo 59 da Lei Estadual nº 15.790/15.

13.4. Na bacia dos Rios Capivari e Monos - Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, em área urbana ou rural;

- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;

- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno;

- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;

- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

14. Suzano: Município habilitado pelo CONSEMA para licenciamento de **BAIXO** impacto ambiental de âmbito local

14.1. Tipologias constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO ou 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município;

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha, em área rural (a infraestrutura urbana é de atribuição do Estado);

- corredor de ônibus, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;

- linha de transmissão, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m²;

- hotéis (Código CNAE: 5510-8/010), apart-hotéis (Código CNAE: 5510-8/02) e motéis (Código CNAE: 5510-8/03), que queimem combustível gasoso;

- empreendimentos e atividades industriais constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, cuja área construída seja inferior a 2.500 m²;

- supressão de vegetação pioneira ou exótica e corte de árvores nativas isoladas em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana (neste item incluem-se a construção e implantação para usos residenciais e não residenciais que não sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação).

14.2. Tipologias constantes da legislação da APRM Alto Tietê Cabeceiras, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em ARO e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas e calçamento nas SUC e SUCt, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, exceto, para os empreendimentos de porte significativo e para as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras (vide definições nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº 62.061/16);
- empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² de área construída, exceto: i) hospitais e maternidades; ii) pesque e pague; iii) centros de detenção provisória e penitenciárias; iv) cemitérios e crematórios; v) mineração; vi) parcelamentos de solo e condomínios; vii) posto de abastecimento de combustíveis; viii) dutos e gasodutos; ; e ix) demais obras e atividades que sejam objeto de licenciamento ambiental que exijam a emissão das Licenças Prévia, Instalação e Operação;
- empreendimentos para uso residencial de até 2.000 m² de área construída, limitados a terrenos de até 10.000 m² nos casos de condomínios (interface com o Decreto Estadual nº 52.053/07 – GRAPROHAB);
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 15.913/15, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;
- ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SEC, SBD e SCA (as ligações para empreendimentos localizados nas SUC, SUCt e SOD não dependerão de licenciamento prévio);
- empreendimentos e atividades não relacionados no artigo 52 da Lei Estadual nº 15.913/15.

14.3. Na bacia do Rio Guaió - Tipologias constantes do § 2º do artigo 6º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 001/18, a saber:

Obs.: exceto as intervenções localizadas em área de 1ª Categoria e empreendimentos localizados em mais de um município.

- obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha, em área urbana ou rural;
- residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m²;
- empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² de área de construção ou 5.000 m² de área de intervenção no terreno;
- movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ ou que interfira em área inferior a 8.000 m²;
- desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 1.172/76.